



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE BELTERRA
VILA AMERICANA Nº 213 CENTRO CEP: 68143 – 000
CNPJ: 01.614.120/0001-41
EMAIL: camara@camarabelterra.pa.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE BELTERRA
Data 23/08/21 Hora 9:00
Samia Mayara
Samia Mayara

GABINETE DO VEREADOR SERGIO CARDOSO DE CAMPOS - DEM

PROJETO DE LEI Nº 01/2021.

BELTERRA, 23 DE AGOSTO DE 2021

Aprovado Unica Discussão
Por (Unanimidade)
Plenário: 31/08/2021
[Assinatura]
1º Secretário

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO,
APLICAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS
DE RECURSOS PÚBLICOS SOB A FORMA
DE SUPRIMENTO DE FUNDOS NO
ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO
MUNICIPAL.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A utilização de recursos públicos sob a forma de Suprimento de Fundos é aplicado aos casos de despesas expressamente definidas neste regulamento, caracterizando-se como adiantamento de numerário a servidor, para a realização de despesas que por sua natureza e excepcionalidade, não possam subordinar-se aos procedimentos normais de processamento.

Art. 2º O Suprimento de Fundos poderá ser concedido, sob a inteira responsabilidade e a critério do titular do órgão da administração direta, autárquica e fundacional ou outra autoridade que detenha essa delegação, exclusivamente a servidor público, sempre precedido de empenho e devidamente classificado em dotação própria, para atendimento das seguintes despesas:

I - despesas de pequeno vulto;

II - despesas eventuais, inclusive em viagem e com serviços especiais, que exijam pronto pagamento em espécie;

§ 1º Para as despesas de pequeno vulto são fixados os seguintes limites:

a). cada ato de concessão não poderá ultrapassar 3% (três por cento) do valor estabelecido na alínea *a*, do inciso III, do art. 23, da Lei Federal nº 8.666/93.

b). os comprovantes de despesas não poderão ultrapassar o percentual de 0,6% do valor estabelecido na alínea *a*, do inciso II, do art. 23, da Lei Federal nº 8.666/93.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE BELTERRA

VILA AMERICANA Nº 213 CENTRO CEP: 68143 – 000

CNPJ: 01.614.120/0001-41

EMAIL: camara@camarabelterra.pa.gov.br

GABINETE DO VEREADOR SERGIO CARDOSO DE CAMPOS - DEM

§ 2º as despesas eventuais serão limitadas a 5% (cinco por cento) do valor estabelecido na alínea *a*, do inciso II, do art. 23, da Lei Federal nº 8.666/93.

§3º excepcionalmente, desde que caracterizada a necessidade em despacho fundamentado, o ordenador de despesas poderá conceder e autorizar a aplicação de suprimento de fundos em valores superiores aos fixados neste artigo.

Art. 3º O Suprimento de Fundos será concedido a servidor público do município para o pagamento de despesas que se enquadrem nas hipóteses do art. 2º e, justificadamente, não possam submeter-se aos procedimentos normais de processamento, cujo ato concessivo deverá constar:

- I - nome completo, posto ou graduação, cargo, função e matrícula do suprido;
- II - destinação ou objeto da despesa a realizar;
- III - valor do Suprimento de Fundos;
- IV - classificação funcional e natureza da despesa;
- V - prazo para aplicação e prestação de contas.

§ 1º o Suprimento de fundos será aplicado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da emissão da transferência bancária, não podendo ultrapassar o encerramento do exercício financeiro em que foi concedido.

§ 2º o servidor que receber Suprimento de Fundos é obrigado prestar contas de sua aplicação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após o período de aplicação, sujeitando-se à tomada de contas especial, se não o fizer no prazo fixado.

Art. 4º Não será concedido Suprimento de Fundos a servidor:

- I - responsável por dois suprimento;
- II - declarado em alcance;
- III - que esteja respondendo a Inquérito Administrativo;
- IV - que exerça as funções de ordenador de despesa;
- V - em licença, férias ou afastamento;
- VI – responsável pelo setor financeiro.

Art. 5º. Fica vedada a concessão de Suprimento de Fundos para:



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE BELTERRA

VILA AMERICANA Nº 213 CENTRO CEP: 68143 – 000

CNPJ: 01.614.120/0001-41

EMAIL: camara@camarabelterra.pa.gov.br

GABINETE DO VEREADOR SERGIO CARDOSO DE CAMPOS - DEM

I - aquisição de material permanente ou outra mutação patrimonial classificada como despesa de capital;

II - aquisição de bens ou serviços de maneira que possa caracterizar fracionamento de despesa;

III - aquisição bens ou serviços para os quais existam ou devam existir contratos de fornecimento;

IV - pagamento de diárias.

Art. 6º A classificação orçamentária e contábil das despesas realizadas por meio de Suprimento de Fundos observará as regras e as contas determinadas pelo Núcleo Contábil do Poder Legislativo Municipal.

Art. 7º A concessão de Suprimento de Fundos será efetuada por meio de ordem bancária de pagamento em nome do suprido.

Parágrafo Único: As despesas realizadas por intermédio de Suprimento de Fundos serão amplamente divulgadas, inclusive por meio eletrônico e através do Portal da Transparência.

Art. 8º O Suprimento de Fundos será aplicado rigorosamente em despesas compatíveis com a finalidade de sua concessão e com a classificação orçamentária indicada e somente no exercício financeiro em que for concedido.

§ 1º O suprido será responsável pela correta aplicação dos recursos recebidos e nos limites fixados no ato de concessão;

§ 2º As aplicações de recursos em desacordo com as normas legais, serão submetidas a glosa, levadas a débito do suprido, que reporá o valor, independentemente da aplicação das sanções disciplinares cabíveis.

Art. 9º O agente suprido não poderá, em nenhuma hipótese, conceder ou transferir a outrem recursos de seu Suprimento, assim como efetuar compras parceladas.

Parágrafo Único: A infração à norma deste artigo, será interpretada, para todos os efeitos legais, como aplicação irregular do dinheiro público, sujeitando o infrator às penalidades previstas na lei.

Art. 10 As despesas pagas com recursos de Suprimento de Fundos, deverão limitar-se, rigorosamente, ao montante fixado no ato de concessão, não cabendo ressarcimento de gastos excedentes.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE BELTERRA

VILA AMERICANA Nº 213 CENTRO CEP: 68143 – 000

CNPJ: 01.614.120/0001-41

EMAIL: camara@camarabelterra.pa.gov.br

GABINETE DO VEREADOR SERGIO CARDOSO DE CAMPOS - DEM

Art. 11 Na aplicação do Suprimento de Fundos são observados os seguintes requisitos:

I - as notas fiscais e os recibos comprobatórios do pagamento de despesas deverão ser emitidos em nome do órgão, sem rasuras e sem emendas,

II – nos fornecimentos de mercadorias ou serviços por pessoa jurídica será exigida a nota fiscal respectiva, contendo a descrição detalha do serviço prestado ou da mercadoria adquirida, especificando a quantidade, preço unitário e total e outras especificações que identifiquem plenamente a operação realizada;

III - quando o fornecedor de material ou prestador de serviço for pessoa física ou jurídica isenta da emissão de nota fiscal, a quitação da prestação do serviço ou fornecimento do material deverá ser formalizada por meio de recibo, contendo todas as especificações que identifiquem plenamente a operação realizada;

IV - nas notas fiscais e nos recibos não poderão constar, concomitantemente despesas de elementos distintos com aquisição de material de consumo e prestação de serviço de terceiros, devendo ser extraído um documento para cada elemento de despesa;

V – as notas fiscais, faturas, recibos e outros comprovantes de despesa conterão atestado de pagamento no corpo do documento, firmado pelo suprido.

Art. 12 Na gestão financeira do Suprimento de Fundos serão observadas e cumpridas as exigências oriundas das retenções de tributos federais, estaduais e municipais, cujos recolhimentos serão efetuados nos prazos legais e até o último dia para a aplicação dos recursos concedidos.

Parágrafo Único. O pagamento de juros, multas e demais acréscimos decorrentes de recolhimentos fora do prazo serão de inteira responsabilidade do suprido e não poderão ser efetuados por meio do Suprimento de fundos.

Art. 13 Antecipa-se a aplicação do Suprimento de Fundos pelo impedimento do responsável em prosseguir-la.

Parágrafo Único: o impedimento poderá decorrer por motivo de força maior ou afastamento provisório ou definitivo do suprido, que exceda o prazo de aplicação do suprimento, devendo o motivo ser atestado por despacho do ordenador de despesa.

Art. 14 O responsável pelo suprimento de fundos apresentará a prestação de contas da sua utilização à unidade responsável pelas atividades de administração financeira do órgão ou entidade concedente no prazo máximo de 15 (quinze) dias subsequentes ao término do prazo de sua aplicação.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE BELTERRA

VILA AMERICANA Nº 213 CENTRO CEP: 68143 – 000

CNPJ: 01.614.120/0001-41

EMAIL: camara@camarabelterra.pa.gov.br

GABINETE DO VEREADOR SERGIO CARDOSO DE CAMPOS - DEM

Parágrafo único: As concessões de Suprimento de Fundos, quando realizadas no mês de dezembro, deverão ser aplicadas até o último dia útil deste mês e a prestação de contas efetivada até o dia 15 de janeiro do mês subsequente.

Art. 15 a prestação de contas do Suprimento de Fundos será composta dos documentos a seguir, os quais deverão ser organizados nessa ordem:

I - portaria de concessão;

II - nota de empenho;

III - ordem bancária;

IV - demonstrativo de despesas pagas;

V - documentos comprobatórios das despesas pagas;

VI - comprovante de devolução de saldo não aplicado e das retenções efetuadas e pagas, se houver;

Art. 16 O setor competente do órgão ou entidade competente, tão logo receba a prestação de contas do suprido, promoverá, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a sua análise para verificar o cumprimento de suas formalidades previstas nesta lei e emitirá parecer conclusivo sobre a regularidade ou não da aplicação dos recursos.

§1º caso não sejam identificadas desconformidades, o processo será encaminhado ao ordenador de despesas com sugestão para a aprovação das contas

§2º se forem identificadas irregularidades, o setor competente notificará o suprido para apresentar correções no prazo de três dias úteis, contados da data do recebimento da notificação

§3º expirado o prazo previsto no parágrafo anterior, havendo ou não o saneamento das pendências, o processo será encaminhado ao ordenador de despesas com sugestão de aprovação ou não das contas, conforme o caso.

Art. 17 o ordenador de despesas expedirá, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, despacho final aprovando a prestação de contas e determinando a baixa da responsabilidade do suprido ou reprovando as contas com glosa total ou parcial dos valores concedidos, instaurando processo de tomada de contas Especial para a inscrição da responsabilidade do servidor.

Art. 18 Darão causa à impugnação total ou parcial da prestação de contas, entre outras:

I - pagamentos não suportados por documentos fiscais idôneos;



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE BELTERRA

VILA AMERICANA Nº 213 CENTRO CEP: 68143 – 000

CNPJ: 01.614.120/0001-41

EMAIL: camara@camarabelterra.pa.gov.br

GABINETE DO VEREADOR SERGIO CARDOSO DE CAMPOS - DEM

II - rasuras de documentos no que dizem respeito a valores;

III - pagamento de despesas que não se enquadram na finalidade do Suprimento de Fundos conforme classificação orçamentária indicada na nota de empenho;

IV – pagamento de despesa cujo documento tenha sido emitido em data anterior ao depósito em cona bancaria ou posterior à data limite fixada para a aplicação;

V - transferência de recursos de Suprimento de fundos a outrem;

VI - outras irregularidades que resultem inábeis quaisquer comprovantes de despesas.

Art. 19 Caberá ao ordenador de despesas, por proposta da unidade de administração financeira do respectivo órgão ou entidade aplicar a glosa, total ou parcial na parte do Suprimento de Fundos cuja aplicação for considerada irregular.

Art. 20 Em caso da não apresentação de contas em prazo estipulado no ato da concessão, o setor responsável notificará o suprido, no primeiro dia útil seguinte ao vencimento para o adimplemento imediato da obrigação, sob pena de instauração de Tomada de Contas Especial.

Parágrafo Único: Apresentadas as contas, o processo seguirá seu curso normal. Não apresentadas, o processo seguirá para o ordenador de despesas para instauração de Tomada de Contas Especial.

Art. 21 Considerar-se-á em alcance, o responsável por Suprimento de Fundos que:

I - não apresentar a prestação de contas no prazo estabelecido;

II - não tenha dado cumprimento à notificação expedida para sanar irregularidades;

III - estiver inscrito em responsabilidade;

Art. 22 Nos casos de concessão de servidor comissionado ou temporário, o ordenador de despesas é responsável pela prestação de contas e/ou pela devolução dos recursos não aplicados ou glosados se o suprido for exonerado ou distratado, sem que haja prestado contas e/ou devolvido os valos não aplicados.

Art. 23 Quando da liberação dos recursos financeiros, a título de Suprimento de Fundos, o órgão ou entidade concedente registrará a responsabilidade do agente suprido.

§ 1º a baixa da responsabilidade individual do agente suprido no sistema de escrituração contábil, dar-se-á após a aprovação da prestação de contas.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE BELTERRA

VILA AMERICANA Nº 213 CENTRO CEP: 68143 – 000

CNPJ: 01.614.120/0001-41

EMAIL: camara@camarabelterra.pa.gov.br

GABINETE DO VEREADOR SERGIO CARDOSO DE CAMPOS - DEM

II - rasuras de documentos no que dizem respeito a valores;

III - pagamento de despesas que não se enquadram na finalidade do Suprimento de Fundos conforme classificação orçamentária indicada na nota de empenho;

IV – pagamento de despesa cujo documento tenha sido emitido em data anterior ao depósito em conta bancária ou posterior à data limite fixada para a aplicação;

V - transferência de recursos de Suprimento de fundos a outrem;

VI - outras irregularidades que resultem inábeis quaisquer comprovantes de despesas.

Art. 19 Caberá ao ordenador de despesas, por proposta da unidade de administração financeira do respectivo órgão ou entidade aplicar a glosa, total ou parcial na parte do Suprimento de Fundos cuja aplicação for considerada irregular.

Art. 20 Em caso da não apresentação de contas em prazo estipulado no ato da concessão, o setor responsável notificará o suprido, no primeiro dia útil seguinte ao vencimento para o adimplemento imediato da obrigação, sob pena de instauração de Tomada de Contas Especial.

Parágrafo Único: Apresentadas as contas, o processo seguirá seu curso normal. Não apresentadas, o processo seguirá para o ordenador de despesas para instauração de Tomada de Contas Especial.

Art. 21 Considerar-se-á em alcance, o responsável por Suprimento de Fundos que:

I - não apresentar a prestação de contas no prazo estabelecido;

II - não tenha dado cumprimento à notificação expedida para sanar irregularidades;

III - estiver inscrito em responsabilidade;

Art. 22 Nos casos de concessão de servidor comissionado ou temporário, o ordenador de despesas é responsável pela prestação de contas e/ou pela devolução dos recursos não aplicados ou glosados se o suprido for exonerado ou distratado, sem que haja prestado contas e/ou devolvido os valores não aplicados.

Art. 23 Quando da liberação dos recursos financeiros, a título de Suprimento de Fundos, o órgão ou entidade concedente registrará a responsabilidade do agente suprido.

§ 1º a baixa da responsabilidade individual do agente suprido no sistema de escrituração contábil, dar-se-á após a aprovação da prestação de contas.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE BELTERRA

VILA AMERICANA Nº 213 CENTRO CEP: 68143 – 000

CNPJ: 01.614.120/0001-41

EMAIL: camara@camarabelterra.pa.gov.br

GABINETE DO VEREADOR SERGIO CARDOSO DE CAMPOS - DEM

§ 2º os saldos referentes ao Suprimento de Fundos concedidos e não aplicados, serão devolvidos ao final do prazo de aplicação e antes do encerramento do exercício de sua concessão, em contrapartida com a anulação da despesa orçamentária.

§ 3º quando o recolhimento dos saldos financeiros ocorrer fora do exercício de sua concessão, a entrada dos recursos dar-se-á como receita de restituição.

§ 4º o recolhimento do saldo financeiro dar-se-á na conta do órgão ou entidade concedente.

Art. 24 compete ao setor de controle interno proceder à fiscalização dos recursos aplicados por meio de suprimento de fundos.

Art. 25 Nos casos de tomada de Contas Especial, a autoridade instauradora deverá encaminhar o processo ao Tribunal de Contas dos Municípios para julgamento.

Art. 26 Havendo omissão por parte do ordenador de despesas, competirão controle interno e a autoridade administrativa competente para que instaure Tomada de Contas Especial, nos casos previstos em lei.

Parágrafo único: Em caso de não atendimento, o Controle Interno avocará para si a instauração de Tomada de Contas Especial.

Art. 27 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário José Maia de Sousa, da Câmara Municipal de Belterra, aos trinta um do mês de agosto do ano de dois mil e vinte um.


SÉRGIO CARDOSO DE CAMPOS - DEM
Vereador da Câmara Municipal de Belterra